

Um novo Espumoso.  
Uma nova visão.

Prefeitura Municipal de  
**Espumoso**

*Parecer Jurídico*

*Pregão Presencial nº. 013/2018*

*Processo Administrativo nº. 115288/2018*

*Objeto: Parecer de Impugnação ao Edital.*

Vem a esta Procuradoria para análise e deliberação, a Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº. 013/2018 protocolada pela empresa (FM PNEUS LTDA), a qual tem por objeto retificar o edital nos termos pleiteados.

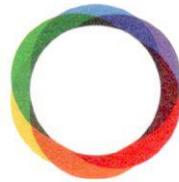
Em suas razões, requereu: a) a indicação dos limites geográficos para o tratamento diferenciado e exclusivo para as ME e EPP; b) a demonstração da correlação entre o objeto licitado, cabendo as licitantes demonstrar que detém a capacidade de produção dos itens que lançar proposta; c) a exclusividade se aplica quando presente no mínimo três propostas de ME ou EPP para cada item licitado, e não atendido esse requisito deve ser aberta participação de qualquer outra empresa, que não ME ou EPP; d) Inserir entre as vedações, a terceirização de qualquer dos itens de recapagem de pneus em que se tornar vencedora a ME ou EPP; e) as empresas participantes deverão apresentar licença ambiental emitida pelo órgão competente. A licença deve estar em vigor na data de abertura dos documentos. Ou então, se entender que essa comprovação deva ocorrer na ocasião da contratação do objeto licitado, que seja exigida somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentar em momento oportuno e f) as empresas participantes deverão comprovar que possuem registro ativo junto ao INMETRO para executar as atividades pertinentes a recapagem de pneus, e o registro Certificado do INMETRO em nome da empresa fornecedora da borracha que será empregada da reforma dos pneus.

Desde já, sinalo, entender por correta a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, em opinar pelo indeferimento da Impugnação, devendo, pois ser mantida. Vejamos:

Insta registrar, que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o qual determina a vinculação das atividades administrativas em conformidade com a lei.

Nesse sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a **Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**

Dessa forma, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.



Um novo Espumoso.  
Uma nova visão.

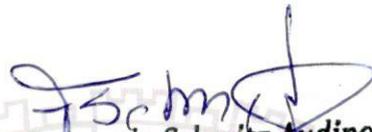
Prefeitura Municipal de  
**Espumoso**

No caso, o Edital obedeceu a Lei n. 8.666/93, bem como, Lei Complementar nº. 123/2006, com termos do seu art. 48, inciso I, alterado pela Lei Complementar nº. 147/2018.

Assim, entendo que deve ser mantida a decisão da Pregoeira, a qual foi pelo não acolhimento da impugnação.

S. M. J. é o parecer que levo à consideração superior.

Espumoso, 02 de abril de 2018.

  
**Fernando Schmitz Audino**  
OAB/RS 78235  
CHEFE DA PROCURADORIA JURÍDICA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
ESPUMOSO - RS

